AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.942 - PR (2018/0256897-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MURILO CELSO FERRI - PR007473 EMANUEL VÍTOR CANEDO DA SILVA - PR010088 TIAGO ANDRE GASPARIN BAUMLE - PR060211
AGRAVADO	:	TORTATO'S PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR007495 VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384 VIVIANI COSTA - PR041646 NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> Apelação cível. Ação monitoria. Capitalização diária de juros. Ausência de pactuação de taxa específica. Violação ao direito à informação prévia e adequada do consumidor. Inteligência dos arts. 6º, inciso III, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor. Ônus de sucumbência. Manutenção. Recurso provido.
>
> 1. No caso dos autos, tendo em vista a pactuação de capitalização diária de juros, cabe ao contrato bancário explicitar de forma precisa a taxa diária a ser cobrada, observado o direito à informação prévia e adequada previsto nos arts. 6º, inciso III, bem como nos arts. 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 2. Ausente a previsão de taxa específica a ser cobrada pela instituição financeira, deve ser afastada eventual capitalização diária de juros.
>
> 3. Não obstante o provimento do recurso, mantenho o ônus de sucumbência arbitrado na sentença *a quo*.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

> Embargos de declaração. Apelação cível. Ação monitória. Direito à informação do consumidor. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada. Propósito de rediscutir matéria analisada.

> Substituição da capitalização diária por outra modalidade de capitalização. Inovação recursal. Não conhecimento.
> Embargos conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.
> 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.
> 2. Como o pedido de substituição de capitalização diária por outra modalidade de capitalização não foi aventado em sede de contrarrazões, este não deve ser conhecido, haja vista se tratar de inovação recursal.

Nas razões do especial, aponta o agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 11, 489 e 1.022 do novo Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento da omissão relativa à possibilidade de substituição da taxa diária de juros pós-fixada por outra modalidade.

Afirma ser possível a cobrança de juros na forma capitalizada em periodicidade inferior à anual, dada expressa pactuação na cédula de crédito bancária, cujo valor de face é R$ 14.029,86 (quatorze mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2016).

É de se ressaltar que, à luz do princípio da congruência, quando do julgamento da apelação, deve o tribunal se ater à matéria devolvida à sua apreciação, aplicando-se, de forma correlata, o princípio tantum *devolutum quantum apellatum*.

Examinando as razões e fundamentos do acórdão atacado, verifico que o Tribunal de origem não incorreu na alegada violação do princípio da congruência ou da adstrição, destaco que, o Colegiado estadual se ateve aos temas devolvidos na apelação,

apresentando uma análise mais profunda sobre os direitos e deveres dos contratantes (REsp 1044028/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 6/6/2008).

Quanto à preliminar, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto à pactuação da capitalização diária dos juros e a inovação no recurso, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Relativamente à aventada expressa pactuação da capitalização de juros diária, verifica-se que, apesar de, também, manejado sob o argumento da existência de divergência entre entendimentos de Tribunais distintos, nas razões do recurso especial, não houve indicação de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão local quanto ao tema, ressaltando-se que na instância ordinária não se aplica o brocardo *jura novit curia*, incidindo o verbete n. 284/STF.

De igual teor:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. (...)
>
> 2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.
>
> 3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art. 38, § 4°, da Lei 12.651/12.

> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/8/2015)

Ademais, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e contrato entabulado, para concluir pela não pactuação expressa da taxa de juros diária. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da falta de higidez da nota promissória, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Acrescento que o acórdão impugnado, no ponto, está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, quanto à violação do direito à informação ao consumidor.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO.
> Hipótese: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes 1. A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.
> 2. A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem.
> 3. O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

> 4. Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo.
> 5. Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.
> 6. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. Precedentes.
> 7. Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo.
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, REPDJe 18/04/2016)

No ponto, incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Acrescento que a análise da alegada divergência jurisprudencial fica impedida pelo óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, dada a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. De igual teor:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.023, § 2º, do CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRÉVIA OITIVA DA PARTE RECORRIDA. REQUISITO ATENDIDO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
> 1.(...)
> 2.(...)
> 3..(...)
> 4. .(...)
> 5. Fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
> 6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1170311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/9/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora